**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através do Promotor Eleitoral da \_\_.a Zona do Tocantins, ao final assinado, vem, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e na documentação que instrui o Procedimento Preparatório Eleitoral em destaque, instaurado por meio da Portaria nº \_\_\_\_\_\_\_, oferecer **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA** em face de **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,** brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, nº\_\_\_\_\_\_, pelos fatos e motivos a seguir delineados:

**CONTEXTUALIZAÇÃO DO FATO**

Chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça Eleitoral da \_\_a Zona Eleitoral, através do Ofício nº \_\_\_\_, a Notícia formulada pelo cidadão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, devidamente identificado às fls. \_\_\_, de que o primeiro Representado estaria “*utilizando o seu perfil nas redes sociais, mais especificamente na plataforma INSTAGRAM para promoção pessoal e de dois pré-candidatos a vereador, MEDIANTE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral que se aproxima, com vistas a exaltar suas qualidades de bom administrador, divulgadas pelos mencionados pré-candidatos, além de pedido explícito de votos para os três.*

A notícia se fez acompanhar da URL e de vídeo obtido no seu perfil da rede social *instagram,* onde se constata, facilmente, a propaganda do pré-candidato a Prefeito\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e dos candidatos a vereador \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, contendo pedido explícito de votos.

Neste vídeo, podem ser vista e ouvidas mensagens dos dois pré-candidatos a vereador \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, exaltando as qualidades pessoais do ex-prefeito e atual pré-candidato \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, que são apresentados como pré-candidatos no início do vídeo e, ao final, o primeiro representado pede voto explicitamente para os três. Esse o teor das mensagens:

**Fulano**: oi, pessoal, boa tarde. Quero compartilhar com vocês. Tô aqui no \_\_\_\_ almoçando com dois amigos que são pré-candidatos ‘a vereador’ no \_\_\_\_\_, vereador... pré-candidato Beltrano e pré-candidato Sicrano. Dá um “alozim” bem rápido aí, o tempo ali em cima é um minuto. Vai lá gente.

**Beltrano:**\_Dr, eu quero aqui só deixar um abraço a todo o povo de \_\_\_\_\_\_\_. E saber meu pré-candidato que eu estou com o senhor, eu e minha família estão pronto pra luta;

**Sicrano:** eu quero dizer e tornar a repetir é um grande prazer estar aqui almoçando ao lado do senhor. Pra mim é o maior político do Tocantins, uma pessoa que tem compromisso com os mais carentes.

Então seu deputado, eu quero parabenizar e quero dizer, \_\_\_\_\_ tá bem “pertim” de voltar a ser feliz porque o “abadono” que tá, só o senhor mesmo pra deixar o povo sorrindo demais.

**Fulano**: é isso aí gente, **vamos votar com a mesma determinação, mesma paixão, mesma prioridade, para poder incluir as pessoas que menos tem nas políticas públicas, porque isso é um direito delas.**

Analisando o teor do vídeo, a menção das pré-candidaturas, a exaltação das qualidades dos pré-candidatos, seguidas de pedido explícito de votos demonstra o claro intuito de antecipar a propaganda eleitoral, que só é permitida a partir de 16 de agosto.

A atitude dos representados viola a legislação eleitoral, visto que as mensagens veiculadas, além de fazer expressa referência a candidaturas contêm pedido explícito de votos, constituem franca e deliberada exposição do nome dos representados pré-candidatos a Prefeito e Vereador, com ênfase ao primeiro representado, ao eleitorado do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, buscando firmá-las no inconsciente do eleitor como pessoas já conhecidas e potenciais candidatos nas próximas eleições.

Naturalmente, a propaganda em rede social facilita e prepara a propaganda futura, gerando efeitos psicológicos mais significativos do que a propaganda eleitoral direta, exatamente por proporcionar essa aceitação inconsciente, por parte dos eleitores, do nome do futuro candidato.

A referência explícita à pré-candidatura (mesmo porque à época das postagens ainda não havia sequer sido realizada a convenção partidária) e o pedido explícito de votos, constante da expressão: “**vamos votar com a mesma determinação, mesma paixão, mesma prioridade** ...” conseguem tornar conhecidos nomes que, num futuro próximo, poderão ser anunciados como candidatos a Prefeito e vereador.

A propaganda antecipadamente veiculada gera proveito no futuro, por ocasião do início da disputa eleitoral, gerando, entre os eleitores, a sensação de que já se conhece o candidato, facilitando a assimilação de suas propostas, e, por conseguinte, desequilibrando a disputa e ferindo o princípio da isonomia, que orienta todo o processo eleitoral.

Em relação ao pedido explícito de voto, o Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que ele pode ser reconhecido em caso de utilização de palavras mágicas equivalentes, a questão foi didaticamente esclarecida no julgamento do AgR-Al n° 9-24.20 1 6.6.26.02421SP, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 26 de junho de 2018, nos seguintes termos:

[...] O teor e demais elementos extrínsecos da mensagem, o

que pode ser extraído do uso de nomes, siogans e expressões, do nome e do número do partido, de símbolos, de cores e de outros elementos identificadores de pré-candidatura.

Nesse ponto, **deve-se atentar para o uso de expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto, palavras que remetam à captação de voto para possível candidato, e não à promoção ou à propagação de uma ideia qualquer, tais como: "eleja", "apoie", "digite na urna", "Fulano para tal cargo", "Beltrano é o melhor para tal local (circunscrição da eleição)", "em xxyy (ano da eleição) é/vai dar/apoie Fulano", entre outras expressões.**

Assim, o requisito referente ao pedido explícito de voto, a que

se refere o caput do art. 36-A da Lei 9.504/97, poderá ser inferido não apenas de mensagem direta ("vote em", "peço o seu voto"), mas também de contexto conceitual explícito que não deixe dúvida razoável acerca da intenção de captar voto.

Esse conceito foi mencionado pelo eminente Ministro Tarcisio

Vieira de Carvalho no julgamento do AgR-REspe 10-87, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, julgado em 1 0.3.2018, em que Sua Excelência alertou para o eventual uso de palavras ditas "mágicas" que remetam diretamente à intenção de captar o voto do eleitor. (grifo nosso).

Note-se que as mensagens veiculadas possuem cunho político e apelo popular, de modo a criar em favor do representado, notadamente, do pré-candidato a Prefeito \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ empatia com os eleitores e a imagem de homem público e gestor eficiente e capaz de administrar a cidade.

Indiscutivelmente, as mensagens possuem objetivos eleitorais, já que a potencialidade da candidatura do representado, a veiculação de seus feitos administrativos e o momento político da propagação destas mensagens compõem o conceito de propaganda eleitoral.

**DO DIREITO**

Antes de 16 de agosto, qualquer mensagem levada ao conhecimento do eleitor com pedido explícito de votos ou expressões semanticamente similares já caracteriza infração cível eleitoral, tipificada no § 3º do citado artigo, imputando-se a multa de R$5.000,00 a R$25.000,00.

Além do nítido caráter eleitoral, repete-se e insiste-se, a propaganda em exame é vedada, pois contém pedido explícito de voto na expressão ““**vamos votar com a mesma determinação, mesma paixão, mesma prioridade** ...”.

Por todo o exposto, verifica-se, sem maiores delongas, que está perfeitamente caracterizada a infração à legislação de regência pelo representado, quer ao utilizar-se de mecanismos de propaganda extemporânea, quer ao utilizar-se publicação de vídeo em redes sociais com pedido explícito de votos antes da data permitida na legislação.

**DOS PEDIDOS**

Requer o **Ministério Público Eleitoral**:

1. Seja a presente Representação eleitoral por propaganda antecipada recebida e autuada;

2. Sejam imediatamente intimados os representados para, no prazo de 48h, retirar as propagandas da rede social INSTAGRAM,assim como para apresentar defesa, também no prazo de 48h, *nos* termos dos art. 40, parágrafo único e 96, §5º, ambos da Lei 9.504/97*;*

3. Caso os representados não cumpram a ordem, requer-se, desde já e sem prejuízo da responsabilidade penal, sejam adotadas providências que assegurem o resultado prático equivalente;

**4. Ao final, seja julgada procedente a presente representação,** confirmando-se a ordem de retirada da propaganda e condenando-se os representados ao pagamento das multas previstas nos art. 36, §3º (propaganda antecipada) e art. 57-C, §2º (propaganda paga na *internet*), ambos da Lei 9.504/97.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**